



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 12920/13**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Advogado: Dr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DAS DESPESAS COM FESTIVIDADES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2013 – PODER REGULAMENTAR ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação intempestiva das informações estabelecidas na resolução desta Corte de Contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para recolhimento. Encaminhamento de cópia da decisão à DIAFI. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00330/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Sapé/PB, objetivando analisar as despesas com festividades juninas efetuadas pela Comuna no exercício de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2013.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12920/13**

Tribunal, fls. 36/43, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 09 de julho de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12920/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Sapé/PB, objetivando analisar as despesas com festividades juninas efetuadas pela Comuna no exercício de 2013.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, com base na Resolução Normativa RN – TC – 01/2013 e na documentação encartada ao feito, fls. 02/05, elaboraram relatório inicial, fls. 08/10, onde destacaram, resumidamente, que, segundo os dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as despesas empenhadas com festividades juninas somaram R\$ 471.447,24. Além disso, mencionaram que o Alcaide, através do Documento TC n.º 17741/13, protocolizado no dia 31 de julho de 2013, declarou os dispêndios com festejos juninos na importância de R\$ 479.600,00.

Ao final, os técnicos do GEA consideraram que a documentação correlata foi encaminhada ao Tribunal fora do prazo previsto na citada resolução normativa.

Processada a citação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 11/13, este apresentou contestação, fls. 15/28, alegando, em síntese, que: a) a falha apontada pelos analistas do Tribunal foi motivada pelo entendimento de que a documentação deveria ser remetida até o último dia do mês seguinte ao das festividades, não existindo, portanto, dolo nem má-fé; b) os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância devem ser aplicados ao caso, pois o atraso de apenas 01 (um) dia não pode ser considerado como falta grave; e c) pequenos erros, sem prejuízo ao erário, não podem motivar a condenação do gestor, concorde jurisprudência.

Em novel posicionamento, fls. 36/43, os analistas do GEA, após examinarem a referida defesa, mantiveram o seu entendimento acerca do encaminhamento intempestivo das informações, em virtude de sua apresentação apenas no dia 31 de julho de 2013.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral em sessão.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 02 de julho de 2014, fl. 44, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho de 2014 e a certidão de fl. 45, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, Documento TC n.º 35674/14.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 12920/13**

inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Ademais, cabe destacar que esta Corte, diante de sua competência para fiscalizar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos dispêndios públicos, editou resolução disciplinando o encaminhamento dos documentos relacionados à realização de festividades juninas pelos jurisdicionados do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 01/2013). A mencionada norma foi exarada com base no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que disciplina o poder regulamentar deste Areópago, *verbatim*:

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

*In casu*, da análise implementada pelos inspetores da unidade de instrução, restou evidente que o Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, somente encaminhou as informações previstas na Resolução Normativa RN – TC – 01/2013 para este Tribunal no dia 31 de julho de 2013, fora, portanto, do prazo estabelecido no art. 3º da aludida norma (30 de julho de 2013), *verbo ad verbum*:

Art. 3º. Todos os documentos deverão ser enviados em mídia, arquivo no formato de planilha eletrônica (MS-Excel), no prazo de até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês da festividade.

Assim, diante da transgressão à disposição normativa editada por este Pretório de Contas, decorrente da conduta do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 12920/13**

Malheiros Feliciano, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 500,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

2) **ASSINE** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) **ENCAMINHE** cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2013.

4) **ENVIE** recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal, fls. 36/43, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 9 de Julho de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL